

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

12.^a EDIÇÃO
REVISTA E ACTUALIZADA

2.^a REIMPRESSÃO


ALMEDINA

SECÇÃO IV
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

42. Noção e pressupostos

Na base do instituto do *enriquecimento sem causa*⁽¹⁾, como o seu próprio nome já denuncia, encontra-se a ideia de que pessoa

(1) Larga análise de VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 81, págs. 5 e segs., e n.º 82, págs. 5 e segs.. Referiremos, no decurso da exposição, outros autores nacionais e estrangeiros, além de LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil (Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)*, Lisboa, 1996 («Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal», cit., n.º 176; reimpressão, Coimbra, 2005), L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Enriquecimento sem Causa*, 2.ª ed., Coimbra, 1998, e JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto, 1998. Menciona-se alguma bibliografia brasileira: J. G. DO VALLE FERREIRA, *Enriquecimento sem causa*, Belo Horizonte, 1949, AGOSTINHO ALVIM, *Do enriquecimento sem causa*, in «Rev. dos Trib.», cit., n.º 259 (São Paulo, 1957), págs. 3 e segs., PEDRO PAES, *Introdução ao Estudo do Enriquecimento sem Causa*, São Paulo, 1975 (com indicações de direito comparado), e *Enriquecimento sem Causa*, São Paulo, 1977, e TERESA PAIVA DE A. TRIGO DE NEGREIROS, *Enriquecimento sem causa — Aspectos da sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito*, in «Rev. da Ord. dos Adv.», cit., ano 55, n.º III, págs. 757 e segs.. O antigo Cód. Civ. brasileiro não incluía o enriquecimento sem causa entre as fontes das obrigações, posto que no capítulo do pagamento existisse uma secção relativa ao *pagamento indevido* (arts. 964 e segs.). Já o novo Cód. Civ. brasileiro dedica um capítulo ao *pagamento indevido* (arts. 876 e segs.) e outro ao *enriquecimento sem causa* (arts. 884 e segs.; ver também o art. 206,

alguma deve locupletar-se injustificadamente à custa alheia. O Cód. Civ. considera o enriquecimento injustificado uma fonte autónoma de obrigações, estabelecendo no art. 473.º, n.º 1: «Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou» (1).

§ 3.º, IV). Quanto ao direito italiano e ao direito espanhol, ver, por ex., PAOLO GALLO, *L'arricchimento senza causa*, Padova, 1990, FRANCESCO ASTONE, *L'arricchimento senza causa*, Milano, 1999, ANTONIO ALBANESE, *Ingiustizia del profitto e arricchimento senza causa*, Padova, 2005, J. A. ALVAREZ CAPEROCHIPPI, *El enriquecimiento sin causa*, 3.ª ed., Granada, 1993, e X. BASOZABAL ARRUE, *Enriquecimiento injustificado por intromisión en derecho ajeno*, Madrid, 1998. Ainda em língua castelhana, ver JORGE FÁBREGA PONCE, *El enriquecimiento sin causa*, 2 vols., Bogotá, 1996. Têm especial interesse, dado o âmbito a que reportam o instituto, os estudos de MANUEL REBOLLO PUIG, *El enriquecimiento injusto de la Administración Pública*, Madrid, 1995, e de CARLOS FERNÁNDEZ-NÓVOA, *El enriquecimiento injustificado en el derecho industrial*, Madrid, 1997. Ampla bibliografia francesa é recolhida por GEORGES BONET, *L'enrichissement sans cause. Droit privé et droit public*, Paris, 1990, págs. 1 e segs.. Dos autores suíços, indica-se PETER C. SCHAUFELBERGER, *Bereicherung durch unerlaubte Handlung*, Zürich, 1981. Observam-se peculiaridades do direito inglês, por ex., nos livros de P. BIRKS, *An Introduction to the Law of Restitution*, Oxford, 1989, e de A. BURROWS/E. MCKENDRICK, *Cases and Materials on the Law of Restitution*, Oxford, 1997. A respeito da literatura alemã, destacam-se H.-G. KOPPENSTEINER/ERNST A. KRAMER, *Ungerechtfertigte Bereicherung*, 2.ª ed., Berlin/New York, 1988, HANS JOSEF WIELING, *Bereicherungsrecht*, Berlin/etc., 1993, MEDICUS, *Bürgerliches Recht*, cit., §§ 26 e segs., págs. 457 e segs., WERNER FLUME, *Die ungerechtfertigte Bereicherung eine Rechtsfigur der Bereicherung*, in «50 Jahre Bundesgerichtshof. Festgabe aus der Wissenschaft», cit., vol. I — «Bürgerlichesrecht», págs. 525 e segs., e DENNIS SOLDMON, *Der Bereicherungsausgleich in Anweisungsfällen*, Tübingen, 2004. Relativamente à evolução do instituto, com referências aos sistemas modernos, consultar REINHARD ZIMMERMANN, *The Law of Obligations. Roman Foundations of the Civilian Tradition*, cit., cap. 26, págs. 834 e segs.; no direito comparado, ver, sobretudo, PETER SCHLECHTRIEM, *Restitution und Bereicherungsausgleich in Europa*, 2 vols., Tübingen, 2000/2001. Salienta as dificuldades que o enriquecimento sem causa levanta aos comparatistas EWA LETOWSKA, *Unjust Enrichment in Eastern European Countries*, Tübingen/etc., 1995 (cap. 4 do vol. X — *Restitution — Unjust Enrichment and Negotiorum gestio* da «International Encyclopedia of Comparative Law»).

(1) Cabem no referido preceito as chamadas situações de enriquecimento por prestação, por intervenção (ver, *infra*, pág. 495, nota 2), resultante de despesas

Conforme decorre deste princípio geral consagrado na lei, para que haja uma pretensão de enriquecimento, quer dizer, uma obrigação em que é devedor o enriquecido e credor aquele que suporta o enriquecimento, mostra-se indispensável a verificação cumulativa de três requisitos. Assim:

- 1) A existência de um *enriquecimento*;
- 2) Que esse enriquecimento se obtenha *à custa de outrem*;
- 3) A *falta de causa justificativa*.

Torna-se naturalmente necessário proceder à explicitação e complementação de tais requisitos ou pressupostos (1). Para o

efectuadas por outrem e por desconsideração do património do alienante (cfr., entre nós, LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 457 e segs.). Atendendo, todavia, ao n.º 2 do mesmo art. 473.º, apura-se que a nossa lei se ocupa directamente do enriquecimento por prestação.

(1) Sobre os pressupostos do enriquecimento sem causa, embora versando outros aspectos, existem importantes decisões dos tribunais superiores. Consultar, por ex., os Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 3-VII-1970, 9-III-1971 e 14-I-1972 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., respectivamente, n.º 199, págs. 190 e segs., n.º 205, págs. 216 e segs., e n.º 213, págs. 214 e segs.), o Acórdão da Rel. de Coimbra de 7-VII-1972 (*ibid.*, n.º 220, pág. 214), o Acórdão da Rel. de Évora de 13-I-1977 (in «Colect. de Jurisp.», cit., ano II, tomo 1, págs. 133 e segs.) e os Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 24-I-1978, 10-XI-1981 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., respectivamente, n.º 273, págs. 244 e segs., e n.º 311, págs. 353 e segs.), 24-IV-1985 (ver dois acórdãos desta data, *ibid.*, n.º 346, respectivamente, págs. 245 e segs., e págs. 254 e segs., o primeiro dos quais é acompanhado de desenvolvida anotação, págs. 251 e segs.), 22-V-1985 (*ibid.*, n.º 347, págs. 370 e segs.), 18-I-1994, 20-I-1994, 14-V-1996, 8-V-1997 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., respectivamente, ano II, tomo 1, págs. 43 e segs., e págs. 53 e segs., ano IV, tomo 2, págs. 70 e segs., e ano V, tomo 2, págs. 81 e seg.) e 11-V-2005 (LAURA LEONARDO), assim como o Acórdão da Rel. de Lisboa de 21-I-1999 (in «Colect. de Jurisp.», cit., ano XXIV, tomo 1, págs. 83 e segs.). Nos mencionados Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 8-V-1997 e da Rel. de Lisboa de 21-I-1999, põe-se a questão no âmbito das uniões de facto (ver, no mesmo domínio, o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 15-XI-1995, *infra*, pág. 499, nota 1). Ocupa-se do enriquecimento sem causa a respeito das relações familiares e também das uniões de facto, com alusão à jurisprudência francesa, FRANÇOIS HENOT, *L'action «de in rem verso» dans le cadre des relations familiales*, in «Revue de la Recherche Juridique — Droit Prospectif», ano XXII (n.º 70), Aix-en-Provence, 1997, págs. 905 e segs.

efeito, sistematizam-se em duas categorias, atendendo às suas características: *requisitos positivos* e *requisitos negativos* (1).

A) *Requisitos positivos*

Como ponto de partida, exige a lei que se dê um enriquecimento à custa de outrem. Esta proposição desdobra-se em três aspectos: o do *enriquecimento*, o do *suporte do mesmo enriquecimento por pessoa diversa* e o da *correlação entre um e outro*. Vamos analisá-los:

1) *Enriquecimento* — Será na verdade indispensável, em primeiro lugar, que se produza um enriquecimento da pessoa obrigada à restituição. Há-de traduzir-se numa melhoria da sua situação patrimonial, que se apura segundo as circunstâncias.

Tanto pode derivar da aquisição de um novo direito como do acréscimo do valor de um direito que já lhe pertencia: a propriedade de um objecto, a titularidade de um crédito, a mais-valia trazida a um prédio por trabalhos nele efectuados, etc.. Pode também o enriquecimento ser realizado, não através do aumento do activo patrimonial, mas por uma diminuição do passivo (ex.: se alguém paga uma dívida alheia sem ter a obrigação de o fazer) ou mesmo evitando-se uma despesa (ex.: A sustenta sem obrigação um filho de B).

Observe-se, além disso, que a vantagem em que o enriquecimento consiste se mostra susceptível de ser encarada sob dois ângulos: o do *enriquecimento real*, que corresponde ao valor objectivo e autónomo da vantagem adquirida; e o do *enriquecimento*

(1) Nas primeiras edições deste livro, aludia-se, respectivamente, como alguns autores estrangeiros, a *condições materiais* e a *condições jurídicas*. Afastou-se depois (4.ª ed., págs. 320 e segs.) a palavra *condição*, que se afigura vantajoso confinar tanto quanto possível ao sentido técnico que possui na teoria do negócio jurídico (arts. 270.º e segs.). E, em vez de se qualificarem os pressupostos ou requisitos do enriquecimento sem causa como *materiais* e *jurídicos*, também pareceram mais expressivas e adequadas as designações de *requisitos positivos* e *requisitos negativos*.

patrimonial, que reflecte a diferença, para mais, produzida na esfera económica do enriquecido e que resulta da comparação entre a sua situação efectiva (situação real) e aquela em que se encontraria se a deslocação se não houvesse verificado (situação hipotética) (1).

Ora, as referidas concepções podem conduzir a quantitativos muito diversos. Imagine-se que A usa ou consome uma certa coisa de B. O enriquecimento real será apreciado através do valor objectivo da utilização ou consumo dessa coisa, independentemente dos reflexos que teve no património de A. Pelo contrário, com vista à determinação do enriquecimento patrimonial, importa averiguar tais repercussões concretas, podendo chegar-se a um resultado inferior ou superior ao primeiro.

O n.º 1 do art. 479.º declara apenas a obrigação de restituir o «obtido». Daí que não imponha forçosamente qualquer das soluções. Mas deve entender-se, como se confirmará adiante, que a obrigação de restituir se pauta pelo efectivo alcance das vantagens no património do enriquecido (2).

Ponderemos um outro problema. O enriquecimento terá de ser avaliável em dinheiro ou poderá ainda consistir tão-só em vantagens não patrimoniais, destituídas de valor económico?

Parece fora de dúvida a solução afirmativa, sempre que a vantagem obtida, embora de ordem não patrimonial, produza conse-

(1) Ver F. M. PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra, 1970, págs. 27 e segs., e 42 e segs. (sep. dos anos XV e XVI da «Rev. de Dir. e de Est. Soc.», cit.) (reimpressão, com uma nota prévia, Coimbra, 1999 — onde é salientado que se procede «apenas à actualização ortográfica do texto e a uma ou outra correcção formal»; na reimpressão, respectivamente, págs. 24 e segs., e 36 e segs.; 2.ª reimpressão, Coimbra, 2003).

(2) Ver, *infra*, págs. 511 e segs.. Alguns autores partem do *enriquecimento real*, só cabendo atender ao *enriquecimento patrimonial* quando o enriquecido esteja de boa fé (cfr. LUIS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 858 e segs., e 903 e segs., e JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento*, cit., págs. 109 e segs.). Afigura-se, porém, que a má fé pode deslocar o problema para o âmbito de outros institutos, designadamente o da responsabilidade civil e o da gestão imprópria de negócios (ver, *supra*, pág. 477).

quências apreciáveis em dinheiro, quer dizer, quando se converta numa vantagem patrimonial indirecta. E este último aspecto é o que no fundo releva.

Já não se pode sustentar o mesmo, tratando-se de uma pura e simples vantagem moral ou ideal conseguida à custa alheia. O legislador não resolve directamente a dificuldade, ao definir o princípio básico do instituto (art. 473.º), posto que os seus termos predisponham para a negativa⁽¹⁾. Conclusão esta que é corroborada pela norma de conflitos que manda aplicar ao enriquecimento sem causa a lei «com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido» (art. 44.º).

Mas também não repugnaria ao espírito do sistema que se admitisse uma pretensão de enriquecimento nas aludidas hipóteses (cfr. os arts. 398.º, n.º 2, e 496.º). Contudo, por muito justa que essa solução se apresente, ela depara com importantes obstáculos do ponto de vista da sua praticabilidade, da certeza e da segurança do direito.

Desde logo, ao enriquecido não patrimonialmente, que de nenhum aumento económico beneficiou, poderia tornar-se difícil satisfazer ao empobrecido a quantia representativa do seu enriquecimento. Acrescendo que um tal princípio era capaz de conduzir a excessos, dado que os meros enriquecimentos não patrimoniais são muito frequentes e variados. E, depois, aceita a referida doutrina, faltaria motivo para não se admitir uma paralela pretensão de enriquecimento quando o empobrecido tivesse apenas um empobrecimento não patrimonial (ex.: A consegue uma vantagem de

⁽¹⁾ No Anteprojecto estabelecia-se o seguinte: «Se o enriquecimento for puramente não patrimonial, tem aquele que empobreceu patrimonial ou não patrimonialmente um direito resultante de enriquecimento contra ele, desde que seja justificado por um interesse suficientemente forte para merecer a protecção do direito e se mostre equitativo em face das circunstâncias. O enriquecimento e o empobrecimento não patrimoniais são apreciados em dinheiro, nos termos aplicáveis à satisfação pecuniária de danos não patrimoniais. O juiz pode determinar as providências que se mostrem equitativas» (art. 720.º, n.º 2; cfr. VAZ SERRA, *Anteprojecto*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 101, pág. 101).

ordem moral à custa de uma desvantagem da mesma natureza sofrida por B)⁽¹⁾.

2) *Suporte do enriquecimento por outrem* — À vantagem patrimonial obtida por uma pessoa corresponde, via de regra, uma perda, também avaliável em dinheiro, sofrida por outra pessoa: um *enriquecimento* à custa de um *empobrecimento*.

A deslocação patrimonial justificativa da pretensão do empobrecido é susceptível, evidentemente, de produzir-se das mais diversas formas: uma despesa que se efectua, um trabalho prestado sem remuneração, uma renda que não se cobra, etc. Valem aqui, «mutatis mutandis», as considerações aduzidas para o enriquecimento.

O requisito em apreço não significa necessariamente que a diminuição suportada pelo empobrecido tenha de ser igual à vantagem conseguida pelo enriquecido. Pode até não se verificar qualquer efectivo empobrecimento. Na verdade, o instituto abrange situações em que a vantagem adquirida por uma pessoa não resulta de um correspondente sacrifício económico sofrido por outra — diminuição patrimonial ou simples privação de um aumento —, embora se haja produzido a expensas desta, à sua custa. Recordem-se, por exemplo, certos casos de uso de coisa alheia sem prejuízo algum para o proprietário⁽²⁾.

⁽¹⁾ Reproduzimos as reflexões de VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 81, págs. 90 e segs.

⁽²⁾ Sobre este ponto, consultar, além do estudo de VAZ SERRA indicado na nota 1 da pág. anterior, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, cit., vol. I, págs. 488 e segs.

Vem a propósito referir o problema ou domínio conexo do enriquecimento sem causa a que PEREIRA COELHO (*O enriquecimento e o dano*, cit.) chama *lucro por intervenção*. Os termos *intervenção* ou *ingerência* (ou, em vez destes, o de *intromissão*) significam aqui o uso ilícito de bens ou direitos alheios. Duas hipóteses se podem considerar: a de a intervenção causar ao titular do bem ou direito um dano que excede o mencionado lucro, ou a de a intervenção causar ao mesmo titular um dano inferior a esse lucro, ou até não lhe causar dano algum.

Na primeira hipótese, salienta PEREIRA COELHO, «a questão não oferece dificuldades.» — «Se a intervenção é culposa e preenche os demais pressupostos da

Decorre do exposto que só numa visão restrita se torna possível aludir a *empobrecimento* ou *sacrifício económico*. A inteira compreensão do instituto leva, em vez disso, a considerar apenas, como seu requisito indispensável, a necessidade de que haja um *suporte do enriquecimento por outrem*, que se produza um *locupletamento à custa alheia*, ou seja, com bens jurídicos pertencentes a pessoa diversa.

3) *Correlação entre o enriquecimento e o suporte deste* — É indubitável que o enriquecimento e o seu suporte alheio, as mais das vezes traduzido num sacrifício económico, têm de estar relacionados. Como expressa o próprio art. 473.º, n.º 1, deve alguém «enriquecer à custa de outrem». Não se exige uma correspondência objectiva, quer dizer, no sentido já mencionado de os dois elementos se apresentarem de igual valor ou se produzirem através de algo da mesma espécie (ex.: pode A adquirir um prédio avaliado em 500.000 euros e B perder dinheiro de montante diverso).

responsabilidade civil, o interventor será obrigado a indemnizar o titular do direito nos termos gerais (...). Se a intervenção não é culposa e, portanto, não constitui o interventor em uma obrigação de indemnizar o titular do direito, do mesmo modo não suscitará dúvidas a aplicação ao caso do princípio do *enriquecimento sem causa*» (ob. cit., págs. 8 e seg.; na reimpressão, págs. 9 e seg.).

Todavia, o problema do lucro por intervenção levanta-se também na segunda das hipóteses consideradas, ou seja, quando o interventor usa ilícitamente bens ou outros direitos sem dano algum para o respectivo titular, ou com um dano menor do que o lucro. Neste caso, quaisquer direitos que o titular tenha advêm-lhe necessariamente de responsabilidade civil ou enriquecimento sem causa — art. 473.º do Cód. Civ.. Ex.: A instala à beira da estrada, numa parte inculta de um prédio de B, sem consentimento deste, uma tenda para venda de fruta e com isso auferir um lucro de 1.500 euros, não havendo prejuízo para B ou cifrando-se o prejuízo na perda de plantas silvestres no valor de 7 euros. Aplicando a doutrina de PEREIRA COELHO, A (fora do aspecto criminal do caso) deve apenas satisfazer a B o valor objectivo do uso ou fruição do prédio, «ex vi» do art. 473.º (nessa medida o lucro foi conseguido à custa de B), e os 7 euros a título de responsabilidade civil. A solução parece certa. Mas, então, o lucro por intervenção, enquanto tal, só é ressarcível como enriquecimento sem causa (ver, *infra*, págs. 512 e seg.). A respeito do tema, pode ver-se o estudo posterior de PATRIZIA HOLENSTEIN, *Wertersatz oder Gewinnherausgabe?*, Zürich, 1983.

Levantam-se, porém, certas divergências sobre a determinação exacta do nexo que deve interceder entre os dois aspectos. Daremos tão-só uma breve ideia do problema.

Poderia pensar-se numa relação de causa e efeito: o empobrecimento de um constituir antecedente causal ou causa material do enriquecimento do outro. Contudo, pelo menos no comum dos casos, esta análise não reflecte a realidade. Pois é o mesmo facto que gera a vantagem económica e o sacrifício ou suporte correspondente.

Mas tornar-se-á necessário que se consiga a vantagem económica imediatamente à custa do titular do direito à restituição? Repare-se que a relação entre o enriquecimento e o seu suporte por outrem pode ser *directa* ou *indirecta*.

Nesta última modalidade (relação indirecta), a deslocação patrimonial faz-se através de um património intermédio, há duas deslocações sucessivas. Por exemplo: A, irmã de B e com ele cohabitante, obtém de C fornecimentos de que seu irmão beneficia. Ora, se o fornecedor C não é pago e resulta assim empobrecido, dá-se um enriquecimento de B, mas através de A, que contratou em nome próprio.

Ao passo que, na primeira modalidade (relação directa), a deslocação patrimonial produz-se imediatamente entre o património do empobrecido e o do enriquecido. Por exemplo: A realiza benfeitorias num prédio de B.

A interposição de um terceiro património pode levantar dificuldades, pois há que definir as relações entre o seu titular, o empobrecido e o enriquecido. A doutrina e a jurisprudência estrangeiras não mostram unanimidade quanto à solução do problema, apresentando-se mais seguida, concretamente no direito alemão, como, aliás, entre nós, a corrente que exige o carácter directo ou imediato da deslocação patrimonial⁽¹⁾.

(1) Segundo PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, «o art. 481.º, restringindo o dever de restituição aos casos em que o terceiro tenha adquirido gratuitamente, mostra que, em princípio, a pretensão de enriquecimento só vale contra os casos de enriquecimento imediato, não valendo, por conseguinte, para os casos de duas aquisições

Todavia, ainda que se admita a orientação referida, não resultará necessariamente violado esse requisito pela simples circunstância de o credor do enriquecimento não ter efectuado por si mesmo, mas por intermédio de um terceiro, a atribuição patrimonial. Pode a intervenção de outra pessoa ser de mera cooperação, verificando-se uma única aquisição e não duas aquisições sucessivas. Exemplifiquemos: se *A*, na qualidade de representante de *B*, paga ou cobra uma dívida entre *B* e *C*, que se apura depois não existir, *A*, num caso ou no outro, respectivamente, não será titular de uma pretensão de enriquecimento contra *C*, nem contra ele poderá este último exercê-la, visto que os interesses de *A* não foram atingidos. A situação respeita apenas a *B* e a *C*.

Não se alcança que a nossa lei imponha forçosamente uma solução quanto a este problema, muito delicado pela complexidade e número de hipóteses possíveis⁽¹⁾. E, assim, embora a doutrina

sucessivas» (*Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, pág. 469, anotação 2 ao art. 481.º). Acrescentam-se, todavia, à situação descrita no art. 481.º, as hipóteses previstas nos arts. 289.º, n.º 2, e 616.º, n.º 3. Em todos esses casos teremos um enriquecimento indirecto por interposição de um terceiro património, à semelhança do que ocorre no art. 478.º, embora aqui o carácter indirecto não resulte de um negócio jurídico independente concluído entre o enriquecido e um terceiro, mas da extinção de uma dívida que o enriquecido tinha para com terceiro (cfr. LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 549 e segs., e 845 e segs.). Sobre o problema, consultar VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit. in «Bol. do Min. da Just.», n.º 81, págs. 100 e segs., ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, cit., vol. I, págs. 493 e segs., F. M. PEREIRA COELHO, *Um problema de enriquecimento sem causa*, in «Rev. de Dir. e de Est. Soc.», cit., ano XVII, n.ºs 2-3-4, págs. 351 e segs., MÁRIO DE BRITO, *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. II, pág. 142, e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., nota 1 da pág. 327. Ver o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 10-XI-1981 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 311, págs. 353 e segs.).

(1) O art. 720.º, n.º 1, do Anteprojecto, estabelecia: «Para que a deslocação patrimonial entre empobrecido e enriquecido dê lugar a um direito resultante de enriquecimento (direito de enriquecimento) daquele contra este, é necessário que ela não tenha sido conseguida mediante passagem pelo património de um terceiro, devendo o enriquecimento e o empobrecimento resultar da mesma circunstância. Ressalva-se o disposto nos arts. 725.º, § 2.º, e 730.º» (cfr. VAZ SERRA, *Anteprojecto*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 101, pág. 101).

que exige o carácter imediato do enriquecimento pareça ser, em princípio, de aceitar, a jurisprudência terá os movimentos livres para atender a uma ou outra situação em que essa exigência da deslocação patrimonial directa se mostre porventura excessiva, conduzindo a soluções que choquem o comum sentimento de justiça⁽¹⁾.

B) *Requisitos negativos*

Passemos ao segundo grupo de pressupostos. Designamo-los, em contraposição aos anteriores, por *requisitos negativos*, visto que só haverá lugar à pretensão de enriquecimento na falta deles.

1) *Ausência de causa legítima* — Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada num enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido vantagens económicas à custa de outra. É ainda necessário que não exista uma causa jurídica justificativa dessa deslocação patrimonial — ou porque nunca a houve ou porque, entretanto, desapareceu.

Que deve entender-se por este requisito negativo da ausência de causa jurídica?

Note-se que a palavra *causa* é comumente utilizada na terminologia do direito em múltiplas acepções. Pelo que toca ao aspecto que nos interessa aqui, verifica-se que os juristas e os legisladores, dada a grande variedade das situações possíveis, têm dificuldade em elaborar uma fórmula unitária que sirva de critério para a deter-

(1) Quanto a excluir-se a necessidade de uma relação imediata na deslocação patrimonial, embora ponderando as regras relativas ao risco da prestação e ao concurso de credores, consultar LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 549 e segs.. Ainda numa perspectiva crítica à imediação, ver JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento*, cit., págs. 433 e segs., e 675 e segs.. Concorda-se com a nossa orientação no Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 27-I-1998 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 473, págs. 474 e segs.). O problema é também abordado, a propósito de uma união de facto, no Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 15-XI-1995 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 451, págs. 387 e segs.).

minação exaustiva das hipóteses em que o enriquecimento deve considerar-se privado de justa causa⁽¹⁾.

O problema consiste em distinguir, entre as vantagens patrimoniais que uma pessoa pode obter na vida de relação, aquelas que — embora não chegando ao extremo de serem consequências de comportamentos antijurídicos ou factos ilícitos (que envolveriam uma responsabilidade por danos) — determinam, todavia, uma obrigação de restituição, visto não se encontrarem dotadas de justificação suficiente em face do direito. Quer dizer: reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar. Mas ele é apenas *ajurídico*, no sentido de substancialmente ilegítimo ou injusto, e não formalmente *antijurídico*.

Por exemplo, um contrato celebrado entre o enriquecido e o empobrecido, ou, porventura, entre aquele e um terceiro, constitui, sem dúvida, a causa jurídica mais frequentemente invocada. Ao invés, o enriquecimento será sem causa quando resulte de uma prestação de outrem que se destinava a liquidar uma relação jurídica que não se produziu ou que não é válida⁽²⁾.

(1) Na linha de ENNECERUS/LEHMANN (*Recht der Schuldverhältnisse*, cit., § 220, I, pág. 871), VAZ SERRA agrupa as diferentes hipóteses em três categorias principais, procurando em cada uma delas a solução do problema. São as seguintes: 1) O enriquecido conseguiu o obtido *pela vontade* do empobrecido (prestação deste); 2) Conseguiu-o *sem a vontade* do empobrecido, mas pelo *acto de uma pessoa*; 3) Conseguiu-o *sem a vontade* do empobrecido e *sem o acto* de outra pessoa, apenas em virtude de uma *disposição legal* (ver *Enriquecimento sem causa*, cit. in «Bol. do Min. da Just.», n.º 81, págs. 172 e segs.).

(2) Por *causa de uma prestação* pode entender-se: ou o fim subjectivo pelo qual se efectua a prestação (o cumprimento de uma obrigação, a entrega de um empréstimo, uma atribuição gratuita — «causa solvendi, credendi, donandi», na terminologia latina); ou a relação jurídica de que resulta caber a prestação a quem a recebe. Teremos, numa hipótese ou na outra, respectivamente, causa de prestação em sentido subjectivo e em sentido objectivo. Esta segunda modalidade é a que interessa para efeito de enriquecimento sem causa. Também não deve confundir-se a causa de uma presta-

O enriquecimento pode também encontrar a sua causa justificativa num preceito legal. Deste modo, não se considera que enriqueça sem causa, por exemplo, o credor de alimentos que recebeu os que lhe eram devidos (arts. 2003.º e segs.), o devedor que viu a sua obrigação extinta por prescrição (arts. 300.º e segs.), ou o possuidor que adquiriu por usucapião a coisa possuída (arts. 1287.º e segs.).

Concluindo: o art. 473.º, n.º 1, do Cód. Civ. enuncia um simples princípio geral que, pela amplitude e elasticidade dos seus termos, permite à jurisprudência contemplar adequadamente, sob o instituto do enriquecimento injustificado, muitos casos práticos que o legislador não poderia prever de modo expresso⁽¹⁾.

2) *Ausência de outro meio jurídico* — Consoante dispõe, na sua primeira parte, o art. 474.º do Cód. Civ., «não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído». É o requisito que geralmente se exprime dizendo que a pretensão de enriquecimento constitui *acção subsidiária* ou que apresenta *carácter residual*.

O problema surge a propósito das situações de facto que preenchem, não só os pressupostos do enriquecimento sem causa, mas também os de outro instituto ou norma específica. As legislações estrangeiras e os autores variam quanto à aceitação do referido

ção com a *causa de uma obrigação*, que consiste no fim típico expresso no conteúdo do seu negócio constitutivo (sobre a *causa* neste último sentido, ver, *supra*, págs. 465 e seg.) (cfr. VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 81, págs. 168 e seg.; ver também os autores referidos, *supra*, pág. 465, nota 3, e PHILIPPE CONTE, *Faute de l'appauvri et cause de l'appauvrissement: réflexions hétérodoxes sur un aspect controversé de la théorie de l'enrichissement sans cause*, in «Revue Trimestrielle de Droit Civil», cit., ano 86, págs. 223 e segs.).

(1) De harmonia com o princípio geral do art. 342.º, cabe à pessoa que pede a restituição do indevido não só *alegar*, mas também *provar* a falta de causa da atribuição patrimonial (cfr. os Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 3-VII-1970 e 14-I-1972, in «Bol. do Min. da Just.», cit., respectivamente, n.º 199, págs. 190 e segs., e n.º 213, págs. 214 e segs.).

princípio da subsidiariedade e, no âmbito dos que o admitem, discute-se o seu verdadeiro fundamento (1).

Não permite o nosso sistema que, em tais hipóteses, o empobrecido disponha de uma acção alternativa. Ele apenas poderá recorrer à acção de enriquecimento quando a lei não lhe faculte outro meio para cobrir os seus prejuízos (2). Sempre que exista uma acção normal (de declaração de nulidade ou anulação, de resolução, de cumprimento, de reivindicação, etc.) e possa ser exercida, o empobrecido deve dar-lhe preferência: não se levantará, pois, questão de averiguar se há locupletamento injustificado. E, então, só apurando-se, por interpretação da lei, que essas normas directamente predispostas não esgotam a tutela jurídica da situação é que se justifica o recurso complementar ao instituto do enriquecimento sem causa (ex.: em hipóteses de responsabilidade civil) (3).

(1) Tal requisito não era proposto no Anteprojecto. Sobre a respectiva apreciação, consultar VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 81, págs. 225 e segs., e in «Rev. de Leg. e de Jur.», cit., ano 102, págs. 368 e segs., com elementos de direito comparado. Ver também PEREIRA COELHO, *Um problema de enriquecimento sem causa*, cit., in «Rev. de Dir. e de Est. Soc.», ano XVII, n.ºs 2-3-4, págs. 351 e segs., e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., especialmente págs. 171 e segs., e 326 e segs.. No sentido da natureza subsidiária da obrigação de restituir, cfr., por ex., os Acórdãos do Sup. Trib. de Just. de 1-VI-1973 (in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 228, págs. 182 e segs.) e de 15-X-1998 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano VI, tomo 3, págs. 63 e segs.).

(2) Entende-se que o enriquecimento injustificado tanto pode ser aduzido por via de *acção* (quando o enriquecimento se tenha já produzido) como de *excepção* (para evitar que ele se verifique) (cfr. o Cód. Civ. alemão, § 821, e o Cód. das Obrig. suíço, art. 67). Sobre o tema, ver, por ex., VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 82, págs. 252 e segs., PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, pág. 458, anotação 4 ao art. 473.º, e DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., págs. 519 e segs., JOSETTE NGUEBOU TOUKAM, *Réflexions sur les applications contemporaines du principe de la subsidiarité dans l'enrichissement sans cause*, in «Revue de la Recherche Juridique — Droit Prospectif», cit., ano XXII (n.º 70), págs. 923 e segs., e GEORG THIELMANN, *Gegen das Subsidiaritätsdogma im Bereicherungsrecht*, in «Archiv für die civilistische Praxis», cit., vol. 187, págs. 23 e segs.

(3) Cfr., *supra*, pág. 495, nota 2, e, *infra*, págs. 523 e seg.. Sustentando a possibilidade da acção de enriquecimento sem causa, nas hipóteses de resolução do

Assim, aquele que tenha o direito de pedir a declaração de nulidade ou a anulação de um negócio jurídico e a restituição da prestação entregue (art. 289.º, n.º 1) não é admitido a exercer a acção de enriquecimento. Tal como o não é o gestor, a quem a lei confere o direito de reclamar uma indemnização (art. 468.º, n.º 1). Do mesmo modo, a vítima de um roubo, que dispõe da acção de reivindicação ou de reparação, não pode agir contra o autor do delito, invocando enriquecimento sem causa.

À inexistência da acção normalmente adequada equipara-se a circunstância de esta não poder ser exercida em consequência de um obstáculo legal (ex.: prescrição do direito de indemnização — cfr. o art. 498.º, n.º 4), ou de não poder sê-lo utilmente por razões de facto («maxime» a insolvência do devedor) (1). Também neste caso caberá ao interessado recorrer à pretensão de enriquecimento. Uma interpretação da subsidiariedade com a referida latitude resulta da história e do próprio fundamento do instituto.

Observe-se que a falta de outro meio jurídico pode ser originária ou superveniente. A doutrina não difere. Por exemplo, se o enriquecimento resultar de um facto ilícito praticado pelo enriquecido, o empobrecido deve basear-se nesse facto ilícito para obter a reparação dos prejuízos sofridos. Mas, logo que a acção de indemnização prescreva, desaparecerá o obstáculo da primeira parte do art. 474.º ao exercício da acção de enriquecimento sem causa (cfr. o art. 498.º, n.º 4).

contrato e de declaração de nulidade ou anulação, consultar VAZ SERRA, in «Rev. de Leg. e de Jur.», cit., ano 102, págs. 374 e segs.

(1) A jurisprudência francesa regista o seguinte caso, em que a acção normal se tornou inoperante, sem culpa do credor, por uma simples razão de facto (insolvência do devedor): um certo empreiteiro, *A*, tinha efectuado obras num imóvel por conta do adquirente desse imóvel, *B*; este último, encontrando-se em estado de insolvência, não pagou nem ao vendedor do imóvel, *C*, nem ao empreiteiro. *A* dispunha de uma acção contra o seu cliente *B* — a acção resultante do contrato de empreitada; mas esta acção apresentava-se ineficaz, em virtude da insolvência de *B*. *A* propôs, então, contra *C*, uma acção fundada no enriquecimento indevido, visto que *C*, pela acção de resolução do contrato de venda, tinha recuperado a propriedade do imóvel e assim beneficiara das obras (cfr. H./L./J., MAZEAUD/F. CHABAS, *Leçons de droit civil*, tomo II, vol. 1 — *Obligations: théorie générale*, 9.ª ed. (por F. CHABAS), Paris, 1998, n.º 707, págs. 830 e seg.).

3) *Ausência de preceito legal que negue o direito à restituição ou atribua outros efeitos ao enriquecimento* — A parte final do art. 474.º não levanta dificuldades sensíveis ao prever que a acção de enriquecimento também seja afastada em consequência de a lei «negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento». Em qualquer das duas hipóteses o instituto é paralisado por considerações de razoabilidade.

Determina-se que não haverá lugar à restituição por enriquecimento quando a lei recuse esse direito. Tal dispositivo inclui situações em que não se verifica a falta do pressuposto da causa do enriquecimento, ou seja, não existe contrariedade ou fraude ao modo como a lei ordena as atribuições patrimoniais. Pensemos, por exemplo, nas hipóteses de prescrição (arts. 300.º e segs.), de usucapião (arts. 1287.º e segs.), de frutos percebidos pelo possuidor de boa fé (art. 1270.º, n.º 1), de alimentos provisórios (art. 2007.º, n.º 2) e de objectos achados e não reclamados dentro de certo prazo (art. 1323.º, n.º 2).

Ainda no art. 474.º se impede, por último, o recurso ao instituto, sempre que a lei atribua «outros efeitos ao enriquecimento». Como decorre da letra deste preceito, trata-se dos casos em que a ordem jurídica regula as consequências económicas de uma atribuição patrimonial impondo ao beneficiado uma obrigação com objecto diverso da fundada no enriquecimento sem causa. Sirvam de exemplos: a alteração da base do negócio (art. 437.º), as benfeitorias úteis que possam ser levantadas (art. 1273.º, n.º 1) e a especificação de má fé (art. 1337.º). Sempre restará, todavia, o problema de saber, mediante interpretação da norma considerada, se esta afasta o recurso complementar ao enriquecimento sem causa⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., pág. 325.

C) *O problema da capacidade do enriquecido e do que suporta o enriquecimento*

Os preceitos que regulam as incapacidades destinam-se a proteger a vontade. Ora, como apurámos, o enriquecimento pode produzir-se independentemente da vontade do enriquecido e da pessoa à custa de quem ele se produz. Daí que a lei se contente com o facto objectivo do enriquecimento, nos termos que analisámos, sendo indiferente que um e outro, respectivamente, tenham capacidade para adquirir e para alienar.

A capacidade dos interessados não constitui, portanto, requisito ou pressuposto do instituto.

43. Hipóteses especiais de enriquecimento injustificado

Apreciámos os requisitos gerais da pretensão de enriquecimento. Resta-nos considerar algumas particularidades previstas na lei para certas situações.

O Cód. Civ., após a enunciação do princípio geral da matéria, que decorre do n.º 1 do art. 473.º, acrescenta, no n.º 2 do mesmo preceito, que «a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou».

Prevêm-se, assim, três situações especiais de enriquecimento sem causa, numa enumeração, obviamente, exemplificativa. Apenas se pretende com ela fornecer alguma linha de rumo ao intérprete, na sequência da formulação indeterminada que antecede. Mas apuremos o que se estabelece quanto à *repetição do indevido* («*condictio indebiti*»), no tocante ao *enriquecimento por virtude de uma causa que deixou de existir* («*condictio ob causam finitam*») e a propósito do *enriquecimento por falta do resultado previsto* («*condictio ob causam datorum*»)⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Esta «*condictio*» por falta do resultado é também designada por «*condictio ob causam futuram*» ou «*non secutam*», ou «*causa data, causa non secuta*»

43.1. Repetição do indevido⁽¹⁾

A respeito do regime da repetição do indevido, importa distinguir, de acordo com a lei, dois tipos de situações: *a)* um deles abrange os casos em que se cumpre uma obrigação objectivamente inexistente; *b)* o outro refere-se às hipóteses de cumprimento de obrigação alheia, mas na convicção errónea, ou de que se trata de dívida própria, ou de que se está vinculado para com o devedor a esse cumprimento. Analisam-se em separado.

a) Ao cumprimento de obrigação que não existe, nem relativamente ao que o efectua nem a terceiro, refere-se o art. 476.º. Determina o seu n.º 1 que, «sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação».

Resulta da referida norma a exigência de três requisitos ou pressupostos para o exercício da pretensão de enriquecimento nela admitida: 1) *que se efectue uma prestação com a finalidade de cumprir uma obrigação*; 2) *que essa obrigação não exista na data da prestação*; 3) *que a prestação efectuada nem mesmo se relacione com um dos deveres de ordem moral ou social, impostos pela justiça, que originam obrigações naturais*⁽²⁾.

No tocante ao *primeiro pressuposto*, apenas se observa que a palavra obrigação está aqui utilizada com a amplitude do conceito do art. 397.º. Designa todo o vínculo jurídico, autónomo ou não

(cfr. F. CHAUDET, *Condictio causa data, causa non secuta*, Lausanne, 1973). Ver, sobre as várias «conditiones» indicadas, REINHARD ZIMMERMANN, *The Law of Obligations. Roman Foundations of the Civilian Tradition*, cit., cap. 26, págs. 834 e segs., especialmente págs. 838 e segs.

(1) Ver, por ex., U. BRECCIA, *La ripetizione dell'indebito*, Milano, 1974, R. BALLARÍN HERNÁNDEZ, *El cobro de lo indebido, perfiles institucionales y eficacia traslativa*, Madrid, 1985, e ANTONIO ALBANESE, *Il pagamento dell'indebito*, Padova, 2004.

(2) Cfr., *supra*, págs. 171 e segs.

autónomo, pelo qual uma pessoa fica adstrita para com outra ao cumprimento de uma prestação⁽¹⁾.

O *segundo pressuposto*, ao invés, reclama maiores esclarecimentos. Note-se, antes de tudo, que se a obrigação existe, mas com um conteúdo inferior ao da prestação satisfeita (ex.: A, devendo a B 3.000 euros, paga-lhe 5.000 euros), a pretensão de enriquecimento valerá quanto à diferença, pois nesta parte a dívida não existia.

Não pode considerar-se inexistente uma obrigação que prescreveu. Recordemos que o art. 304.º, n.º 2, denega o direito à repetição no caso do cumprimento de obrigações prescritas⁽²⁾.

Sendo a prestação efectuada a pessoa diferente do credor, tem o devedor a possibilidade de repeti-la, dado que nada devia a esse terceiro. Contudo, só lhe é permitido fazê-lo enquanto o cumprimento não se tornar liberatório, nos termos em que a prestação realizada a terceiro extingue a obrigação (art. 476.º, n.º 2).

Pode, todavia, tratar-se de crédito existente mas ainda não vencido, porque se encontra sujeito a um prazo. Nesta hipótese, «a prestação feita por erro desculpável antes do vencimento da obrigação só dá lugar à repetição daquilo com que o credor se enriqueceu por efeito do cumprimento antecipado» (art. 476.º, n.º 3).

O *terceiro pressuposto* não levanta problemas especiais: é excluída a repetição, desde que haja uma obrigação natural do autor da prestação. Mas também se pode repetir, sem dúvida, uma prestação efectuada com o propósito do cumprimento de uma obrigação dessa espécie, que não existe⁽³⁾.

Mencionaram-se os requisitos da repetição do indevido no caso de cumprimento de obrigação objectivamente inexistente⁽⁴⁾.

(1) Cfr., *supra*, págs. 68 e segs.

(2) Cfr., *supra*, pág. 178, nota 3.

(3) Cfr., *supra*, pág. 188.

(4) Pode também a lei, independentemente de se reunirem os aludidos requisitos, admitir a repetição de uma prestação efectuada, como se fosse indevida (cfr. o art. 645.º, n.º 2; *infra*, págs. 899 e seg.).

Não se pode considerar como tal o *erro do «solvens»*. Verificando-se os três apontados pressupostos, haverá lugar à repetição do indevido, ainda que o autor do cumprimento o tenha efectuado com dúvidas sobre a existência da obrigação ou estando até seguro da sua inexistência. Pense-se, por exemplo, num pagamento realizado «à cautela», para evitar possíveis efeitos da mora ou os incómodos e despesas de um litígio com o credor (1).

b) Passemos à repetição do indevido quando se cumpre obrigação alheia. Como se observou, diferenciam-se, por sua vez, duas hipóteses. Assim:

A do cumprimento de uma obrigação de outrem na convicção de que é própria. Consoante determina o art. 477.º, n.º 1, «aquele que, por erro desculpável, cumprir uma obrigação alheia, julgando-a própria, goza do direito de repetição, excepto se o credor, desconhecendo o erro do autor da prestação, se tiver privado do título ou das garantias do crédito, tiver deixado prescrever ou caducar o seu direito, ou não o tiver exercido contra o devedor ou contra o fiador enquanto solventes». Porém, sempre que não haja direito de repetição, o autor da prestação ficará sub-rogado nos direitos do credor (art. 477.º, n.º 2) (2).

Situação diversa da anteriormente considerada é a da pessoa que sabe ser a dívida alheia e que efectua o cumprimento na convicção errónea de estar a isso obrigada para com o devedor (ex.: o autor da prestação supõe-se fiador e principal pagador). Em tais casos, só existe direito de repetição contra o credor se este conhecia o erro ao receber a prestação. Encontrando-se o credor de boa fé, resta ao «solvens» a possibilidade de exigir do devedor

(1) Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, cit., vol. I, pág. 508.

(2) Sobre os efeitos da sub-rogação, ver os arts. 593.º e 594.º, que estudaremos adiante (págs. 825 e seg.). Esta sub-rogação nos direitos do credor apresentará, em certos casos, sem dúvida, uma eficácia bem precária quanto a impedir que o terceiro perca o que satisfez, mormente nas hipóteses de prescrição e caducidade.

exonerado aquilo com que o mesmo injustamente se locupletou (art. 478.º) (1).

43.2. Enriquecimento por virtude de uma causa que deixou de existir

Pode suceder que, embora no momento da realização de uma prestação exista a causa jurídica que a fundamenta, esta venha posteriormente a desaparecer. Surge, pois, uma pretensão de restituição do enriquecimento.

É o que ocorre com a antecipação de prestação devida por efeito de uma relação contratual duradoura, extinguindo-se o contrato antes da data fixada para o cumprimento dessa prestação (ex.: o inquilino satisfaz antecipadamente uma determinada renda, mas o contrato de locação caduca antes do início do período a que a mesma se reporta) (2). Assim, também quanto à recuperação de uma coisa cujo desaparecimento levou à indemnização do seu titular (ex.: o segurador entrega a indemnização relativa a um objecto roubado que depois é restituído ao dono) (3).

43.3. Enriquecimento por falta do resultado previsto

Igualmente, nos termos expressos do n.º 2 do art. 473.º, uma prestação efectuada em vista de um resultado futuro que não se verificou pode fundar uma pretensão de enriquecimento. Para

(1) Cfr. o art. 592.º (*infra*, págs. 1000 e seg.).

(2) Cfr. ainda PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, págs. 457 e seg., anotação 3 ao art. 473.º.

(3) A respeito de outras situações, pode consultar-se LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 507 e segs.. Neste quadro, é considerada a hipótese da restituição de atribuições patrimoniais excessivas, realizadas durante o casamento por um dos cônjuges ao outro, após a extinção da sociedade conjugal, se aquelas não assumirem a natureza de doação (*ibid.*, págs. 513 e segs.).

tanto, impõem-se, do mesmo modo, três requisitos ou pressupostos⁽¹⁾.

1) *Que se haja realizado uma prestação para obter, de harmonia com o conteúdo do respectivo negócio jurídico, um especial resultado futuro.* Não se trata, portanto, do efeito imediato que decorre da própria natureza do negócio (ex.: a extinção da dívida através do seu pagamento), mas do específico resultado a que, consoante o estabelecido, se tendia com a prestação. Esse resultado futuro especial pode ser um acto de quem recebe a prestação (ex.: o envio do preço das mercadorias encomendadas, na expectativa de que se concluirá a correspondente compra e venda), ou algo que a pessoa que recebe a prestação não tem de produzir ou não tem de produzir só por si (ex.: o cumprimento de uma obrigação condicional, na esperança de que a condição se preencha).

2) *Que se depreenda do conteúdo do negócio jurídico a fixação do fim da prestação,* isto é, do resultado com ela pretendido. Pois mostrar-se-ia pouco razoável que a contraparte pudesse ser surpreendida por uma pretensão de enriquecimento baseada na falta de um resultado que de todo ignora haver-se tido em vista.

3) *Que o resultado não se produza.* Consiste, evidentemente, num problema de interpretação da vontade das partes o de saber se a não produção do resultado previsto se pode verificar de qualquer forma ou apenas de uma certa maneira. À intenção das partes corresponderá, em regra, a primeira solução.

Contudo, o art. 475.º exclui em dois casos a acção de enriquecimento agora analisada. São eles os seguintes:

a) Se o autor, quando realizou a prestação, já sabia que o efeito previsto era impossível (ex.: A paga a B o aluguer de um

⁽¹⁾ Consultar VAZ SERRA, *Enriquecimento sem causa*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 82, págs. 76 e segs.

barco para um cruzeiro à Madeira, conhecendo A que o referido barco não oferecia condições de navegabilidade para essa viagem). Saliente-se que somente se afasta a restituição se o autor tinha a certeza da inviabilidade do resultado, não bastando, portanto, a sua mera convicção.

b) Se o autor impediu de má fé a verificação do resultado (ex.: A entrega a B certa quantia para a organização de uma festa e obsta depois a que ela se concretize)⁽¹⁾.

44. Obrigação derivada do enriquecimento sem causa

Sobre a pessoa que se locupletou injustamente recai a obrigação de restituir ao empobrecido tudo quanto haja obtido à sua custa; deve proceder-se a uma restituição em espécie, mas, não sendo esta possível, entregar-se-á o valor correspondente (art. 479.º, n.º 1). Acrescente-se que a obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento (art. 479.º, n.º 2)⁽²⁾.

⁽¹⁾ O art. 275.º, n.º 2, consagra doutrina paralela em relação aos negócios condicionais.

⁽²⁾ Convirá observar que a nossa lei remete algumas vezes, a propósito de outros institutos, para as normas reguladoras do enriquecimento sem causa. Conforme advertem PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, essa remissão pode ter um de dois alcances: ou apenas definir o objecto da restituição pelos princípios que nesse ponto disciplinam a obrigação que impende sobre o enriquecido sem causa (ex.: o art. 795.º, n.º 1; quanto a este preceito pode ver-se o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 17-I-1978, in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 273, págs. 239 e segs.); ou, na verdade, reconhecer a existência de um autêntico enriquecimento sem causa, com a consequente aplicação do regime deste (ex.: o art. 1273.º, n.º 2) (cfr. *Cód. Civ. Anot.*, cit., vol. I, pág. 461, anotação 4 ao art. 474.º). Parece manifesto, todavia, que essa remissão legal tem fundamentalmente em vista que as restituições sejam medidas pelo enriquecimento, quer dizer, a aplicação das regras relativas à obrigação de restituir (ver, além dos arts. 795.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 2, já referidos, os arts. 289.º, n.º 2, 468.º, n.º 2, 472.º, n.º 1, 617.º, n.º 1, 764.º, n.º 2, 1214.º, n.º 3, 1334.º, n.º 2, 1341.º, 1538.º, n.º 2, e 2076.º, n.º 2). Ainda se deve medir pelo enriquecimento a restituição nos casos em que a lei a estabeleça sem indicar os respectivos termos e aquela solução se imponha por via integrativa (cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., pág. 331).

São estes os preceitos básicos. Cabe interpretá-los no sentido de que o objecto da obrigação de restituição se encontra submetido a um *duplo limite*: o do enriquecimento e o do empobrecimento. Por outras palavras, o beneficiado deve entregar, em princípio, na medida do respectivo locupletamento (1), isto é, atendendo-se ao seu *enriquecimento patrimonial* ou efectivo e não *real* (2); nunca mais, todavia, do que o quantitativo do empobrecimento do lesado, caso este se mostre inferior àquele (3). De contrário, a obrigação de restituir determinaria, por seu turno, um enriquecimento injustificado.

Na verdade, os dois valores não têm necessariamente que coincidir. Suponhamos que *A* gasta 6.000 euros em benfeitorias no prédio *X* de *B* (4), o qual sofre uma valorização de 8.500 euros ou apenas de 5.000 euros. Partindo do mencionado critério, o que decide é o valor, do enriquecimento ou do empobrecimento, que se apresente mais baixo; logo, *B* terá de restituir a *A* 6.000 ou 5.000 euros, no primeiro ou no segundo caso, respectivamente.

Recorde-se, além disso, que ao enriquecimento de um nem sempre corresponde a diminuição do património de outro (5). Imaginemos que *A* ocupa, por certo tempo, uma casa de *B* que se encontra desabitada, locupletando-se em 1.000 euros sem que este tenha qualquer redução patrimonial, pois não tencionava arrendá-la.

(1) Ressalta, pois, a diferença quando se estabelece o confronto com a obrigação de as partes se restituírem reciprocamente ao estado anterior ao negócio no caso de *declaração de nulidade* ou de *anulação*: cada uma das partes tem de devolver por inteiro à outra tudo o que dela haja recebido, muito embora já o não conserve (art. 289.º). O mesmo se verifica, pelo que toca aos efeitos entre as partes, no caso de *resolução* de contrato (arts. 433.º a 435.º) (cfr., *supra*, págs. 320 e seg.). Sobre o enriquecimento sem causa e a nulidade, ver DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., págs. 194 e segs., e 318 e seg.

(2) Ver, *supra*, págs. 492 e seg.

(3) Este entendimento não está expresso na lei, mas resulta até da própria letra do art. 479.º, que fala em restituir «quanto se tenha obtido à custa do empobrecido» (n.º 1) e em que «a obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento» (n.º 2).

(4) Pressupõe-se o caso de benfeitorias que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa (art. 1273.º, n.º 2).

(5) Ver, *supra*, págs. 495 e segs.

Em tais hipóteses, a aplicação pura e simples do critério do duplo limite do enriquecimento do beneficiado e do empobrecimento do lesado, para definir o montante da restituição, levaria a isentar desta o primeiro. Faz-se então intervir a ideia do *dano real* do lesado, que, no caso de intromissão em bens ou direitos alheios, corresponde, para certa corrente, ao valor objectivo do uso ou dos bens consumidos ou alienados (1).

A solução a dar a estas situações, no domínio da nossa lei, não pode desconhecer que o n.º 1 do art. 479.º se refere à restituição de quanto tenha sido obtido à custa de outrem. Assim: por um lado, a restituição abrangerá tudo o que se conseguiu a expensas do titular da coisa, mediante o uso, fruição ou consumo indevidos dela — e que pode não coincidir com o valor objectivo; mas, por outro lado, dever-se-á descontar o que resultou de factores diferentes e pessoais do beneficiado, como o seu trabalho, espírito de iniciativa, experiência ou perícia (2) (3).

Surge ainda o seguinte problema: a que momento deve reportar-se a avaliação do enriquecimento à custa de outrem? Observe-se que a não coincidência dos valores do enriquecimento e do empobrecimento tanto pode ser originária como resultar de factores subsequentes à deslocação patrimonial.

Responde à questão o art. 479.º, n.º 2. Conforme determina este preceito, o objecto da obrigação de restituição não pode exceder a medida do locupletamento à data em que se verifique um dos

(1) Cfr., por ex., o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 23-III-1999 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano VII, tomo 1, págs. 172 e segs.).

(2) Ver, *supra*, pág. 495, nota 2. Consultar, por ex., ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, cit., vol. I, págs. 510 e segs.. Sobre as várias doutrinas respeitantes ao objecto da obrigação de restituir, pode ver-se DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., págs. 457 e segs.

(3) Admitem a restituição do lucro obtido por intervenção, baseando-se na gestão imprópria de negócios (ver, *supra*, pág. 477) e não no enriquecimento sem causa, LUÍS M. T. DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, cit., págs. 707 e segs., e JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento*, cit., págs. 429 e segs., e 801 e segs.

seguintes factos: a) a citação judicial do enriquecido para a restituição; b) o conhecimento, pelo enriquecido, da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia conseguir com a prestação.

Deve atender-se, portanto, ao *enriquecimento actual*, quer dizer, ao que se apura à data de algum dos mencionados factos. E este, sem dúvida, é susceptível de apresentar diferença, mesmo acentuada, em relação ao que se produziu quando da deslocação patrimonial⁽¹⁾.

Assinalemos que a produção de qualquer de tais circunstâncias tem como consequência um *agravamento da obrigação* a cargo do enriquecido. Na verdade, segundo o art. 480.º, ele «passa a responder também pelo perecimento ou deterioração culposa da coisa, pelos frutos que por sua culpa deixem de ser percebidos e pelos juros legais das quantias a que o empobrecido tiver direito». Assim, desde o momento em que o enriquecido conheça o carácter injustificado do respectivo locupletamento, o objecto da restituição deixa de se restringir àquilo com que enriqueceu sem causa, abrangendo ainda as diminuições e os não aumentos posteriores devidos a culpa sua.

A acentuação da responsabilidade do enriquecido reflecte-se também na hipótese de alienação gratuita de coisa que devesse restituir. O art. 481.º distingue duas situações:

Se a coisa for alienada antes da verificação de algum dos referidos factos que determinam o agravamento da obrigação de restituir, fica o adquirente obrigado em lugar do alienante, mas tão-só na medida do seu próprio locupletamento (art. 481.º; n.º 1). Compreende-se a solução da lei, pois quem obteve um efectivo enriquecimento foi o adquirente e não o alienante que actuou de boa fé⁽²⁾.

(1) A respeito da formulação de um pedido genérico, consultar, por ex., o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 20-III-2001 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano IX, tomo 1, págs. 176 e segs.).

(2) A solução difere da estabelecida no art. 289.º, n.º 2, para o caso de *declaração de nulidade* ou de *anulação*, em que o alienante a título gratuito continua

Todavia, se a alienação gratuita ocorreu após a verificação de um daqueles factos, portanto já no período de má fé do alienante, este responde de acordo com o art. 480.º; e nos mesmos termos é responsável o adquirente, quando, por sua vez, estiver de má fé — que resultará também de qualquer das hipóteses mencionadas nas alíneas a) e b) do art. 480.º. A responsabilidade do alienante e do adquirente é solidária (art. 497.º).

45. Prescrição

De acordo com o art. 482.º, «o direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento»⁽¹⁾. Verificamos, deste modo, que a lei estabelece dois prazos de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa.

Logo que o credor (o empobrecido) tenha conhecimento do direito que lhe compete, quer dizer, da ocorrência dos seus factos constitutivos⁽²⁾, e da pessoa do responsável (o enriquecido), começa a contar-se o prazo de três anos. Trata-se de dois requisitos exigidos cumulativamente e cujo conhecimento, via de regra, se apresenta simultâneo.

Contudo, desde o momento em que a restituição pode ser exigida, inicia-se também a contagem, segundo as normas gerais, do prazo ordinário da prescrição. Este é de vinte anos (art. 309.º).

obrigado, sendo a responsabilidade do adquirente apenas subsidiária, mas também só na medida do seu enriquecimento.

(1) Ver a solução paralela do art. 498.º, em matéria de responsabilidade civil (*infra*, págs. 610 e segs.).

(2) Sobre o sentido da expressão «conhecimento do direito que lhe compete», consultar o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 28-III-1995, incluindo uma extensa declaração de voto, assim como as indicações doutrinárias e jurisprudenciais aí contidas (in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 445, págs. 511 e segs.).

Os dois prazos coordenam-se da forma seguinte: por um lado, a prescrição ordinária só impera quando o direito à restituição não se haja, entretanto, extinguido pelo decurso do prazo excepcional da prescrição de três anos; mas, por outro lado, a prescrição ordinária opera sempre, mesmo que o empobrecido não chegue a ter conhecimento do seu direito e da pessoa responsável pela restituição.